



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 173, DE 2023

Estabelece a forma de transporte de animais vivos e dá outras providências.

Autores: Deputados DELEGADO
MATHEUS LAIOLA E DELEGADO
BRUNO LIMA

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

A proposição acima epigrafada, de autoria dos Deputados Delegado Matheus Laiola e Delegado Bruno Lima, tem por objetivo estipular requisitos para o transporte de animais vivos, de modo a garantir o bem-estar e a segurança desses animais.

Para tanto, estabelece que o veículo destinado a esse tipo de transporte deve ter sua construção ou adaptação de forma a evitar sofrimento desnecessário e ferimentos; permitir o transporte de animais em pé, com exceção das aves; ser resistente e compatível com o peso e o movimento dos animais transportados; possuir ventilação adequada; possuir proteção contra temperaturas extremas e sistema de fornecimento de água para os animais, entre outros.

O projeto também estabelece regras específicas para diferentes tipos de veículos, como caminhões-baú, que devem incluir sistemas de controle de temperatura e ventilação, e para os veículos de transporte de animais usados em entretenimento, que devem ser equipados com elementos de proteção para os animais, como baias individuais.



* C D 2 5 5 3 3 2 3 3 3 9 2 0 0 *



A proposição ainda prevê a necessidade da Guia de Trânsito Animal (GTA), nos termos de regulamentação do órgão federal competente, para todo o transporte de animais vivos.

Por fim, determina que os veículos de transporte de animais vivos que não atenderem às especificações previstas deverão ser apreendidos pelas autoridades de trânsito, com a destinação imediata dos animais a locais adequados, nos quais se assegurem seus direitos fundamentais, até que se realize o reembarque. Nesses casos, o transportador e o contratante responderão solidariamente por todas as despesas com a manutenção dos animais durante a apreensão.

Na justificação do projeto, os Autores argumentam que os animais devem ser cuidados em todos os momentos, e que se o transporte não for realizado com segurança, pode gerar doenças, quedas e, até mesmo, a morte de animais. Assim, entendem ser relevante padronizar e conferir segurança à forma como são transportados.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou, em 01/11/2023, parecer pela aprovação do projeto, com uma emenda, a qual limita as disposições do projeto ao transporte terrestre.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição será encaminhada para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposta tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.



* C D 2 5 5 3 3 2 3 3 9 2 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise estipula requisitos para o transporte de animais vivos, de modo a garantir o bem-estar e a segurança desses animais. Para tanto, estabelece diversas diretrizes para os veículos destinados a esse tipo de transporte, bem como padrões mínimos de conforto e salubridade para os animais transportados.

De pronto, elogiamos a iniciativa dos Autores do projeto, na medida em que buscam garantir condições dignas e seguras para o transporte de animais vivos, com as quais concordamos integralmente.

Ao analisarmos a proposta, verificamos que, conforme o próprio art. 1º do projeto determina, o “os veículos destinados ao transporte de animais vivos, especialmente os domésticos com valor econômico, devem atender às **regulamentações das autoridades de trânsito**”, além dos requisitos listados no referido artigo.

Ocorre que todas as regras listadas nos catorze incisos e nos cinco parágrafos do referido art. 1º já fazem parte do arcabouço jurídico relacionado ao tema, especificamente da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) nº 791, de 18 de junho de 2020, que “*Consolida as normas sobre o transporte de animais de produção, de interesse econômico, de esporte, de lazer ou de exposição*”. Cabe aqui destacar que o Contran regulamentou a matéria com base nas competências a ele atribuídas pelo inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Assim, é desnecessária a repetição das mesmas regras já vigentes.

Quanto à obrigação prevista de que todo transporte de animais vivos deverá ser acompanhado de Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme regulamentação do órgão federal competente, sabe-se que esse documento e sua emissão já possuem regulamentação própria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), razão pela qual também se mostra desnecessário o dispositivo.

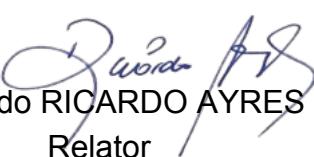




Por fim, concordamos com a determinação de que os veículos que descumprirem as normas previstas sejam apreendidos pelas autoridades de trânsito, com a destinação imediata dos animais a locais adequados, até que se realize o reembarque. Essa competência, entretanto, deve ser incluída no Código de Trânsito Brasileiro, no rol das medidas administrativas. Também faz sentido que o transportador e o contratante do transporte respondam solidariamente por todas as despesas com a manutenção dos animais durante a apreensão.

Assim, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 173, de 2023, e da Emenda aprovada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-3792





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 173, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer a apreensão de veículos que transportem animais vivos em desacordo com as normas vigentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer a apreensão de veículos que transportem animais vivos em desacordo com as normas vigentes.

Art. 2º O art. 269 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 269.

XII – apreensão dos veículos de transporte de animais vivos que não atenderem às normas sobre o transporte de animais de produção, de interesse econômico, de esporte, de lazer ou de exposição, com a destinação imediata dos animais a locais adequados, até que se realize o reembARQUE.

§ 6º Todas as despesas com a manutenção dos animais na situação referida no inciso XII correrão por conta do transportador e do contratante do transporte, solidariamente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

6


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-3792

Apresentação: 22/04/2025 18:33:46.293 - CVT
PRL 1 CVT => PL173/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255332339200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



* C D 2 5 5 3 3 2 3 3 9 2 0 0 *